



PROCESSO TC – 08971/22

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Mãe D'Água. Denúncia. Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2017. Contratação de empresa para serviços de manutenção, instalação e conservação de prédios públicos, avenidas, redes de água, redes de esgoto e estradas vicinais, pequenas construções, neste exercício financeiro. Suposta irregularidade possível sobrepreço tendo em vista que a planilha fornecida pela Prefeitura de Mãe D'Água é superior ao praticado com o mesmo objeto de um processo licitatório no ano. Ocorrência de prescrição. Aplicação dos artigos 5º e 6º da Resolução Administrativa RA TC nº 005/2021. Arquivamento. Recomendação à Auditoria. Comunicação aos denunciante.

ACÓRDÃO ACI-TC 00583/23

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa SETHA Construções e Serviços LTDA – EPP, contra a Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, sobre supostas irregularidades no processo licitatório Tomada de Preço 002/2017, tendente à contratação de empresa para serviços de manutenção, instalação e conservação de prédios públicos, avenidas, redes de água, redes de esgoto e estradas vicinais, pequenas construções, neste exercício financeiro. Segundo o denunciante, as pretensas irregularidades reportam-se a possível sobrepreço em planilha fornecida pela Prefeitura de Mãe D'Água, a qual supera em até 100% o valor praticado com o mesmo objeto de processo licitatório no ano 2016.

Feita a submissão do documento à Ouvidoria, este órgão do TCE PB, em relatório à folha 96, posicionou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da delação, devendo, portanto, ser conhecida.

Ato contínuo, depois de aportar no gabinete do Relator, o almanaque eletrônico processual seguiu para DIAFI com vistas à instrução.

Por seu turno, a Chefia do Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DEAGM I, por meio de despacho (fls. 99), fez o seguinte alerta, ipis litteris:

Trata o presente documento de denúncia que envolve a parte formal de um procedimento licitatório ocorrido no exercício de 2017, a qual, se procedente, necessariamente será convertida em um Processo, de Denúncia ou de Inspeção Especial, ocorre que os autos do presente documento caíram em prescrição, uma vez que ficaram parados, ou seja, sem movimentação processual por mais de 05 (cinco) anos, pois foram formalizados no mês de abril de 2017.

Assim, se outro não for o melhor juízo, com esteio nos artigos 5 e 6 da Resolução Administrativa 05/2021, sugere-se o arquivamento do presente documento.

Ao retornar à Relatoria, os autos rumaram à DIEP para formalização de processo de denúncia.



O Relator, entendendo desnecessárias novas manifestações, agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, momento em que o representante do MPJTCE/PB acostou-se integralmente ao posicionamento do Corpo de Instrução no sentido de providenciar o arquivamento do álbum processual, por conta da ocorrência de prescrição, em função do disposto na Resolução Administração nº 005/2021.

VOTO DO RELATOR:

Para começo de debate, é preciso expor a cronologia da mencionada denúncia:

- 1. No dia 25.04.2017, deu entrada nesta Casa de Contas, conforme se extrai do recibo de protocolo, encartado à folha 94.*
- 2. Aos dez dias de maio de 2017, a Ouvidoria exarou sua manifestação.*
- 3. O Relator, em 11 de maio de 2017, expediu despacho direcionado à Divisão Especial de Auditoria – DEA para emissão de pronunciamento.*
- 4. Apenas em 13 de julho de 2022, a Auditoria, por meio de despacho (fl. 99), se posicionou.*

A bem da verdade, o documento de delação atende os pressupostos de admissibilidade, positivados no Regimento Interno deste Areópago de Contas, situação que ensejaria o seu conhecimento. Acontece que a mora da Unidade Técnica fez a delação cair em prescrição à pretensão punitiva, bem como intercorrente, consoante artigos 5º e 6º da Resolução Administrativa nº 005/2021, devendo ser arquivado o presente feito.

Por fim e sem delongas, gostaria de externar o meu repúdio a desídia da Instrução, que permaneceu inerte por mais de cinco anos sem dar seguimento ao trâmite processual, fazendo nele operar a prescrição. Cabe recomendação.

Ademais não se pode olvidar a comunicação aos denunciantes acerca do resultado deste julgamento.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08971/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com esteio nos artigos 5º e 6º da Resolução Administrativa nº 005/2021, porquanto se operou a prescrição punitiva e intercorrente;*
- **RECOMENDAR** a d. Auditoria que promova a instrução dos processos a seu cargo, de forma célere e em tempo oportuno, evitando, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva indesejada.*
- **COMUNICAR** aos denunciantes o resultado do presente julgamento.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 13:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2023 às 12:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 07:26



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO